

Legislação Federal

DECRETO-LEI N.º 1.750 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1939.

“Modifica a legislação do ensino secundario.”

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As provas orais, nos estabelecimentos de ensino secundario, realizar-se-ão imediatamente após a terminação dos trabalhos da quarta prova parcial.

Art. 2.º — Além dos casos admitidos pelo art. 44 do Decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, haverá exame de segunda época para os alunos que, tendo obtido média global igual ou superior a 50, não alcançarem a média 30 em uma ou mais disciplinas obrigatórias de cada série.

Art. 3.º — Os alunos que, por justa causa, deixarem de comparecer à ultima prova parcial de uma ou mais disciplinas de qualquer série, poderão fazê-lo na segunda quinzena de fevereiro, e realizar logo em seguida a prova oral. Nesta hipótese, fica excluída a possibilidade de uma segunda época em favor dos alunos reprovados.

Art. 4.º — Os pesos de que trata o art. 41 do Decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, serão os seguintes: 1, 7 e 2.

Parágrafo único. O peso 7 será distribuído pelas quatro provas parciais, na seguinte ordem: 1, 1, 2 e 3.

Art. 5.º — Fica revogado o art. 46 do Decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932.

Art. 6.º — A faculdade de prestar exame de admissão no mês de dezembro de cada ano, prevista no art. 4.º do Decreto n.º 22.106, de 18 de novembro de 1932, fica extensiva a qualquer candidato não incluído no § 2.º do citado artigo, ressalvada a exigência de idade aí estabelecida.

Art. 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1939, 118.º da Independencia e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.

PORTARIA N.º 466, 18 de Novembro de 1939.

O diretor geral, para a fiel observância do Decreto-lei n.º 1.750, de 8 de novembro de 1939, resolve expedir as seguintes instruções:

I

As provas orais e práctico-orais serão iniciadas imediatamente depois da 4.^a prova parcial, obedecerão aos dispositivos legais em vigor (art. 40 do Decreto n.º 21.241 e itens 95 a 101 da Portaria número 142) e se processarão da seguinte maneira:

a) é permitida a realização simultânea de provas de várias disciplinas da mesma série ou séries diversas, desde que assegurada fiscalização eficiente por parte dos inspetores;

b) nenhum aluno pode ser submetido a mais de 2 provas orais por dia;

c) serão vinte (20) os pontos para as provas orais e abrangerão todo o programa da disciplina na série, podendo adotar-se os organizados para a 4.^a prova parcial, excluindo, em qualquer caso, o que tiver sido sorteado na referida prova;

d) dos três professores que constituirão as bancas examinadoras um pelo menos deverá estar registrado na matéria sobre que verse o exame, podendo os dois outros estar registrados em matérias afins. Um deles será escolhido para presidente da banca examinadora;

e) salvo no caso previsto no item 101 da portaria n.º 142, cada examinador arguirá o aluno por 5 minutos no máximo;

f) o presidente da banca examinadora não é obrigado a arguir, devendo, todavia, atribuir gráu para cômputo, por média aritmética, da nota da prova oral;

g) o diretor do estabelecimento poderá fazer parte das bancas examinadoras, desde que satisfaça as exigências do item d;

h) a arguição será feita sobre ponto sorteado no momento pelo aluno;

i) o inspetor não poderá modificar as notas atribuídas pelos examinadores, cabendo-lhe, todavia, zelar pela moralidade dos exames e, em caso de flagrante incoerência na atribuição de notas, officiar desde logo à Divisão do Ensino Secundário, a que relatará documentadamente as ocorrências que possam vir a ser causa de anulação das provas;

j) as notas da prova oral terão o peso 2 (dois), serão graduadas de 0 (zero) a 100 (cem) e incluir-se-ão no cômputo da média final (parecer n.º 378 do Conselho Nacional de Educação, homologado a 15 do corrente);

k) o aluno que não se submeter a prova oral ou pratico-oral de qualquer das disciplinas, nem em primeira nem em segunda época, não será nessa disciplina considerado habilitado, ainda que tenha média igual ou superior a 30 (trinta) (parecer do Conselho Nacional de Educação acima citado);

l) mesmo que tenha média igual ou superior a 30 (trinta) por disciplina, não será também considerado habilitado o aluno que, por falta de média condicional, deixar de prestar a respectiva prova oral ou práctico-oral.

II

a) Os exames de 2.^a época a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.750, versarão sobre todo o programa da matéria e constarão de prova escrita

e prova oral ou prático-oral, obedecendo a primeira ao acima disposto e as segundas ao processo usual das provas parciais;

b) para esses exames, tanto escrito como oral, ou prático-oral, serão designados 3 examinadores, na forma do item *d* supra, devendo os três membros da banca conferir nota;

c) a nota final dos exames de segunda época será a média aritmética das notas obtidas nas duas provas citadas, não sendo levadas em consideração as notas alcançadas nas provas parciais e nas arguições mensais;

d) para esses exames, bem como para as provas orais ou prático-orais, nenhuma taxa será cobrada dos alunos;

e) serão consideradas como horas de aula, para efeito de vencimentos, as que os professores dispenderem nos trabalhos das provas orais e prático-orais, em primeira época e destas e das provas escritas em segunda época.

III

a) A segunda chamada para a 4.^a prova parcial será concedida pelo inspetor mediante exibição de prova de impedimento justo;

b) não há limite para o número de disciplinas cujas provas devam ser prestadas em 2.^a chamada;

c) as provas orais ou prático-orais das matérias cujas 4.^{as} provas parciais deixarem de ser prestadas em 1.^a época, ficam também automaticamente transferidas para a segunda quinzena de fevereiro;

d) o aluno que se valer da 2.^a chamada para a 4.^a prova parcial perderá o direito de prestar exames de 2.^a época (art. 2.^o do Decreto-lei n.^o 1.750).

IV

a) Em face do disposto no art. 4.^o do Decreto-lei n.^o 1750, passa a ser a seguinte a fórmula adotada no cômputo da nota final do aluno em cada disciplina:

$$MA + M1^a PP + M2^a PP + M3^a PP \times 2 + M4^a PP \times 3 + MPO \times 2 \\ 10$$

Esta fórmula substitue, portanto, a indicada no item 102 da portaria n.^o 142, de 24 de abril de 1939;

b) não há alteração no valor da prova gráfica de desenho, permanecendo a nota final desta disciplina a resultante da média aritmética prevista no item 103, da portaria n.^o 142.

V

O artigo 5.^o do Decreto-lei n.^o 1.750, torna sem efeito o item 109 da portaria n.^o 142.

VI

a) Pelo artigo 6.^o do Decreto-lei n.^o 1.750, é permitido a qualquer aluno, mesmo estranho ao estabelecimento, prestar exame de admissão em dezembro, desde que, satisfazendo as condições exigidas no art. 20 e parágrafos do Decreto n.^o 21.241, prove ainda ter onze anos completos ou a completar antes de 30 de abril do ano seguinte àquele em que se submeter a exame;

d) continúa em vigor a época de fevereiro prevista no art. 21 do Decreto n.^o 21.241, nas mesmas condições citadas no referido artigo e nos itens 7, 8, 11 e 12 da Portaria n.^o 142.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1939. — Abgar Renault, diretor geral.

Legislação Estadual

DECRETO N.º 8020, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1939.

Aprova o programa mínimo a ser adotado nas escolas primárias do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art.º 7, incisos I e IV do Decreto n.º 1.202, de 8 de Abril de 1939.

Considerando a necessidade de imprimir orientação uniforme ao trabalho educativo nas escolas primárias do Estado, através da prefixação dos objetivos a atingir e da previsão dos meios adequados a realizá-los;

Considerando que os modernos estudos sobre a criança e as exigências da vida social criadas pela civilização em nossos dias impõem a revisão do programa escolar, em seu conteúdo e nas linhas ordenadoras dos assuntos;

Considerando que, para adequação da escola às exigências e aspirações do meio de que recolhe o aluno, é forçoso dar flexibilidade ao plano de trabalho escolar no qual, respeitado o substratum comum, se possam atender às peculiaridades regionais;

Considerando ainda a impossibilidade de delimitação e graduação, em definitivo, desse mínimo indispensável à vida atual, à minúscula de investigações psicológicas e sociais realizadas em nosso meio:

DECRETA:

Art.º 1.º Ficam aprovados os programas mínimos de Linguagem, Matemática, Estudos Sociais, Estudos Naturais, e Desenho e Artes Aplicadas e Música, que com êste baixam, e que serão adotados nas escolas primárias do Estado.

Art.º 2.º — Os programas em referencia terão caráter experimental, ficando, portanto, sujeitos a revisões periódicas, afim de receberem as emendas determinadas pelos resultados de pesquisas, inquéritos e observações relativas às exigências do meio e aos interesses e possibilidades reais de aprendizagem de nossos escolares.

Art.º 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de Novembro de 1939.

O. Cordeiro de Faria
J. P. Coelho de Souza